



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

834
331
f

3ª VARA CÍVEL DE SANTA MARIA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 02711600132693

AUTORAS: AUTO POSTO RODALEX LTDA., COMERCIAL DE
COMBUSTÍVEIS 5R LTDA, ACR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a):

Inicialmente, o Ministério Público destaca que deve ser desentranhada a petição das fls. 852/853, pois não diz respeito ao presente processo.

De resto, os autos vieram para manifestação acerca do referido no item "5" da fl. 832, sobre o qual a Administradora Judicial manifestou-se às fls.847/851.

Vejam os.

A parte autora requereu a prorrogação do prazo estabelecido no art.6º, §4º, da Lei nº 11.101/05 (fls. 828/830).

A jurisprudência tem admitido a prorrogação do prazo em questão, também chamado de *stay period*, conforme ilustram as ementas infra:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO AFASTADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAYPERIOD PARA CONCLUSÃO DA FASE DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS E ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL. Tendo em vista inexistir previsão legal acerca da hipótese de impossibilidade de cumprimento de todas as etapas do procedimento

f



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

preparatório para a apresentação do plano e realização da AGC no prazo de 180 dias, em casos excepcionais, cuja causa seja imputável somente a fatores inerentes à própria estrutura do Judiciário ou mesmo à dimensão ou ao enredamento das relações jurídicas travadas pela sociedade em **recuperação**, deve ser admitida a não incidência da regra que proíbe a **prorrogação** do período de suspensão, a fim de proporcionar tempo suficiente para conclusão da fase de verificação dos créditos e realização da AGC. A demora na tramitação do processo **judicial**, que acarreta a dificuldade de cumprimento do cronograma legal no prazo de 180 dias, não pode impedir os objetivos da lei, visando assegurar, ao devedor, tempo e condições para a reestruturação da empresa e apresentação do plano. A retomada de execuções individuais contra a recuperanda permitiria aos credores a busca imediata da satisfação de seus créditos, aniquilando as condições necessárias à reestruturação da empresa, à aprovação do plano e à paridade de tratamento entre os credores, ferindo os princípios da preservação da empresa e da *par conditio creditorum*. **NEGARAM O PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.** (Agravo de Instrumento Nº 70069687317, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, julgado em 15/09/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70069909893, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, julgado em 27/10/2016)

Agravo de instrumento. **Recuperação judicial.** Pedido de **prorrogação do prazo de 180 dias** de suspensão das ações e execuções. Possibilidade em casos excepcionais. Criação doutrinária e jurisprudencial. Enunciado 42 da I Jornada de Direito Comercial do CJF. "O **prazo** de suspensão previsto no art. 6º, §2º, da lei 11.101/05 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

não puder ser imputado ao devedor." Agravo de instrumento provido.
(Agravo de Instrumento Nº 70070156419, Sexta Câmara Cível,
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em
29/09/2016)

Como se vê, a prorrogação é possível, caso o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.

In casu, a Administradora Judicial disse que a tramitação do presente feito tem sido a mais célere possível, considerando suas peculiaridades, fl. 848, manifestando-se pela prorrogação do prazo em questão, fl. 851.

Desse modo, de ser deferido o pedido da parte autora.

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público requer seja desentranhada a petição das fls. 852/853, pois não diz respeito ao presente processo.

Opina, outrossim, pelo deferimento do pedido das fls. 828/830.

Santa Maria, 03 de novembro de 2017.

Fernando Chequim Barros,
Promotor de Justiça.